



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 22 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.030

Recurso n.º 113.224 - Proc. n.º 10711-002945/89-62

Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A., REP/ P/ UNIMARE

AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

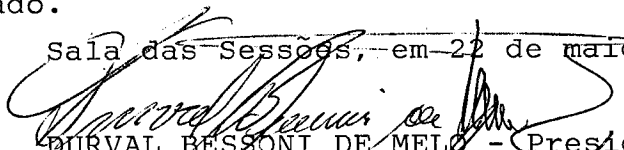
Recorrid IRF/Porto do Rio de Janeiro

Conferência Final de Manifesto. A carta de correção emitida antes da chegada do navio e entregue na repartição aduaneira antes do início do procedimento fiscal de apuração da falta, exclue a responsabilidade do transportador.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.224 - ACÓRDÃO Nº 302-32.030

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A, REP/ POR UNIMARE AGÊN
CIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF/Porto do Rio de Janeiro

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Gotlândia", entrado aos 26/10/88, Empresa de Navegação Aliança S/A, representada por Unimare Agência Marítima Ltda, foi responsabilizada pela falta de 01(uma) caixa contendo peças destinadas a complementação de um motor diesel marítimo, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/95.

Às fls. 35/37, em tempo hábil, a atuada apresenta impugnação alegando em resumo:

1) Ilegitimidade de parte passiva ad causam;

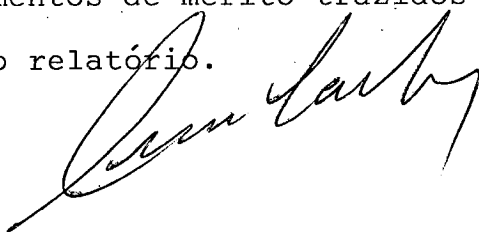
2) Ação fiscal improcedente, tendo em vista a carta de correção emitida antes da chegada do navio ao Porto do Rio de Janeiro e apresentada na repartição aduaneira antes do início de qualquer procedimento fiscal;

3) Aplicação incorreta da taxa de câmbio no cálculo do tributo.

Às fls. 58/60, ao analisar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho no qual reitera os argumentos de mérito trazidos na sua defesa.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

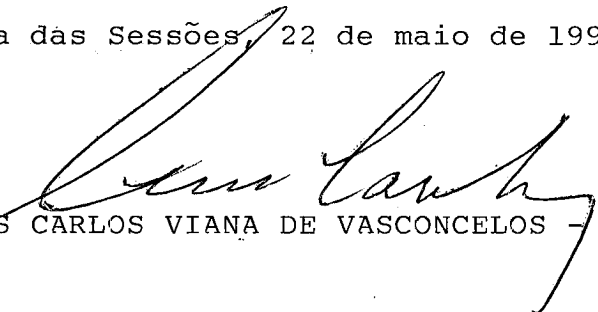
V O T O

Trata o presente processo da falta de 01(um) volume, apurada em Conferência Final de Manifesto.

Da análise dos autos verifica-se que a ora recorrente apresentou carta de correção emitida, no exterior, em 24/10/88, antes da chegada do navio "Gotlândia", que se deu em 26/10/88, conforme termo de visita aduaneira (fls. 2). A referida carta de correção foi protocolizada na repartição fiscal em 16/11/88, antes, portanto do início do procedimento fiscal, que ocorreu em 26/04/89, conforme representação da repartição de origem, de 26/04/89 (fls. 1), fato este que elide a responsabilidade tributária da recorrente, de acordo com o entendimento desta Câmara.

Pelo exposto, considerando as reiteradas decisões desta Câmara, in casu, corroboradas, inclusive, pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1991.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

